



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel da Meio, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 109/78:

Prorroga por mais um ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril, relativo a isenção de direitos de importação.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 273/78:

Aumenta o quadro dos juízos correcionais da comarca do Porto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Pedagógico.

### Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 94/78:

Determina o pagamento pelo Fundo de Abastecimento aos importadores, revendedores e organizações da lavoura de compensações pela baixa de preços dos adubos de 30 %.

Portaria n.º 274/78:

Fixa o regime de preços contratados previsto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a que ficam sujeitos o tartarato de cálcio, sarros e borras de vinho e ácido tartárico.

### Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 95/78:

Autoriza o director-geral do Ensino Superior a delegar ou subdelegar a competência própria ou que lhe for delegada nos reitores das Universidades.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 110/78:

Esclarece dúvidas suscitadas pela interpretação do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro, que determina que o Hospital de Sant'Ana, na Parede, e o Centro de Medicina de Reabilitação, em Alcoitão, passem a depender da Direcção-Geral dos Hospitais.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 275/78:

Fixa os preços mínimos de venda de cortiça a praticar na campanha corticeira de 1978.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 276/78:

Aprova o modelo de cartões de identidade para uso dos membros dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado, pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar dos organismos e serviços dependentes do Ministério.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Despacho Normativo n.º 109/78

Para os devidos efeitos, é prorrogado por mais um ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril, de conformidade com o disposto no seu artigo 2.º

Ministério das Finanças e do Plano, 2 de Maio de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 273/78

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário,

que o quadro de cada um dos juízos correcionais da comarca do Porto seja aumentado com as seguintes unidades:

- Um ajudante de escrivão.
- Um escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Pedagógico, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1970.

De acordo com o artigo 18, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à Nova Zelândia a partir de 28 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 94/78

de 15 de Maio

A Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, reduziu o preço dos adubos em 20 % para os agricultores em geral e em 30 % para os pequenos e médios agricultores beneficiários do crédito agrícola de emergência.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro, inseriu disposições visando compensar os importadores pela baixa forçada de 20 % no geral dos preços relativamente a adubos complexos de origem estrangeira existentes em armazém em 29 de Agosto de 1975. Não se considerou assim a baixa de 30 % resultante da venda do produto aos beneficiários do Crédito Agrícola de Emergência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Abastecimento pagará aos importadores pelos adubos complexos de origem estrangeira destinados ao mercado interno e existentes nos seus armazéns, bem como no dos revendedores e organizações da lavoura, às 0 horas do dia 29 de Agosto de 1974, e importados ou adquiridos após 19 de Agosto de 1974, as compensações pela baixa de preços de 30 %, resultante da aplicação da Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto.

Art. 2.º Aos importadores afectados pela redução de 30 % serão pagas, por tonelada de adubo existente em armazém, as compensações genéricas mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro, acrescidas de um subsídio adicional constante do quadro I anexo a este diploma.

Art. 3.º As quantias mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro, serão acrescidas de um adicional constante do quadro II anexo a este diploma, sempre que os revendedores e organizações da lavoura façam prova da redução de 30 % nos preços de venda ao consumidor.

Art. 4.º Mantém-se em vigor a regulamentação constante do Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro.

*Mário Soares — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 2 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### QUADRO I

Unidade: escudo/t

Aubos complexos	Subsidios
Binários:	
25-10-0 .....	431
20-20-0 .....	486
15-30-0 .....	532
11,5-50-0 .....	715
Ternários:	
13-13-20 .....	440
13-13-20 c/B .....	440
15-15-15 .....	449
12-12-17+2 Mg .....	459
15-15-23 .....	477

### QUADRO II

Unidade: escudo/t

Aubos complexos	Subsidios
Binários:	
25-10-0 .....	470
20-20-0 .....	530
15-30-0 .....	580
11,5-50-0 .....	780
Ternários:	
13-13-20 .....	480
13-13-20 c/B .....	480
15-15-15 .....	490
12-12-17+2 Mg .....	500
15-15-23 .....	520

O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 274/78**

de 15 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos ao regime de preços contratados previsto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes bens:

Tartarato de cálcio, sarros e borras de vinho e ácido tartárico.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

---

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**
**Decreto-Lei n.º 95/78**

de 15 de Maio

Sendo conveniente atribuir aos reitores das Universidades determinadas competências, de molde a garantir uma maior eficiência e operacionalidade dos serviços centrais e enquanto não se efectiva a prevista reestruturação das Universidades:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Poderá o director-geral do Ensino Superior delegar ou subdelegar nos reitores das Universidades, no todo ou em parte, a competência própria ou a que lhe for delegada, no que respeita à prática de actos relativos às funções específicas dos serviços, às funções de administração geral e à autorização de despesas dentro dos limites impostos por lei geral.

*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 2 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**
**Despacho Normativo n.º 110/78**

Considerando que a interpretação do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro, tem suscitado dúvidas, nomeadamente a propó-

sito da exacta fixação do prazo de que os trabalhadores dispõem para optar quanto ao regime de previdência:

Esclarece-se que:

1.º O prazo de noventa dias concedido pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro, por remissão para o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro, conta-se a partir do preenchimento das condições fixadas no n.º 1 do artigo 11.º daquele diploma, nomeadamente a partir da publicação dos mapas de pessoal.

2.º Ora, não obstante o disposto no n.º 2 do mencionado artigo 11.º, os mapas de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação e do Hospital de Sant'Ana só foram publicados, respectivamente, em 16 de Março e em 4 de Abril de 1978.

3.º É, pois, a partir de tais datas que, quanto a um e outro dos estabelecimentos em causa, se deve contar o prazo de noventa dias atrás referido.

Ministério dos Assuntos Sociais, 21 de Abril de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

---

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**
**Portaria n.º 275/78**

de 15 de Maio

Mantendo-se em vigor para a campanha corticeira de 1978 o Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, serão tomadas as medidas necessárias ao seu cumprimento por parte dos intervenientes directos ou indirectos nas operações de extracção e nos negócios jurídicos que tenham por objecto cortiça dos montados abrangidos por um tal diploma, o que implicará o exercício de uma adequada fiscalização e a aplicação das penas previstas por transgressão.

Assim, tendo em vista o exacto cumprimento da lei e a eliminação dos estrangulamentos verificados na distribuição das verbas correspondentes à cortiça comercializada de acordo com as disposições legais, estão a ser tomadas as medidas legislativas e administrativas convenientes.

Torna-se necessário, igualmente, publicar as portarias e os despachos indispensáveis à execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 260/77, nomeadamente a portaria de actualização de preços mínimos a praticar nas diversas zonas produtivas de cortiça estabelecidas na Portaria n.º 373/77, de 21 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1 — Os preços mínimos de venda de cortiça amadia e secundeira, por arroba, a praticar na campanha corticeira do corrente ano, nos prédios referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, são os seguintes:

Zona A .....	80\$00
Zona B .....	130\$00
Zona C .....	170\$00
Zona D .....	200\$00

2 — A zonagem referida no número anterior é a que consta do n.º 2 da Portaria n.º 373/77, de 21 de Junho.

3 — Os casos pontuais de montados cuja cortiça, por ser de fraca qualidade, não atinja os preços mínimos constantes do número anterior serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado das Florestas, ouvida a Comissão Permanente para os assuntos da cortiça.

4 — São revogadas as disposições da portaria referida no n.º 2 que contrariem a presente portaria.

5 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 29 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 276/78**

de 15 de Maio

Convindo estabelecer um meio de identificação que permita a fácil prova da qualidade de membro dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado deste Ministério, bem como de funcionário dos organismos e serviços da sua dependência que não disponham de cartões de identidade próprios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso dos membros dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado deste Ministério, bem como, eventualmente, de outro pessoal que lhes preste serviço.

2.º O mesmo cartão de identidade será também usado pelo pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar dos organismos e serviços dependentes do Ministério que não disponham de modelos próprios.

3.º Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e os destinados às entidades mencionadas no n.º 1.º, bem como ao pessoal dirigente referido no número anterior, terão, no canto inferior esquerdo, a menção «livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

4.º Os cartões serão autenticados com as assinaturas, consoante os casos, dos respectivos membros do Governo ou dos responsáveis pelos organismos ou serviços e com a aposição do selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles cons-

tantes e obrigatoriamente recolhidos sempre que os seus titulares cessem o exercício das suas funções.

6.º Será passada uma segunda via em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 15 de Março de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

### ANEXO

#### Modelo de cartão de identidade

(Frente)

REPÚBLICA		PORTUGUESA	(Fotografia)
<b>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES</b>			
CARTÃO DE IDENTIDADE N.º _____			
Nome _____			
Cargo _____			
_____ de _____ de 19____			
O _____			

(Verso)

<p>Ao portador deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções.</p> <hr/> <p style="text-align: right;">Assinatura do portador,</p> <p style="text-align: center;">(Portaria n.º 276/78, de 15 de Maio.)</p>
--

Dimensões: 105 mm X 75 mm.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.